



CCM

Nº 70072494073 (Nº CNJ: 0013522-94.2017.8.21.7000) 2017/CÍVEL

Agravo de instrumento. Ação de prestação de contas sobre ações do capital social de instituição financeira como sociedade anônima. Sentença que converteu a prestação de contas em obrigação de pagar. Cumprimento da sentença. Impugnação ao cumprimento da sentença. Conversão do julgamento em diligência para perícia. Inexistência material do número de ações preferenciais do capital social objeto da condenação em dinheiro.

Justifica-se a impugnação ao cumprimento da sentença porque o laudo pericial, feito por perito em mercado de ações negociáveis em bolsa, demonstrou a inexistência material de ações preferenciais do capital social cujo número foi convertido em indenização em dinheiro. Jurídica e judicialmente, sentença e acórdão não podem determinar a conversão em dinheiro do que inexiste em ações do capital social.

Agravo de instrumento provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70072494073 (Nº CNJ: 0013522-94.2017.8.21.7000) COMARCA DE OSÓRIO

BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**AGRAVANTE** 

ILDO HAINZENREDER SCHEFFER

**AGRAVADO** 

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN E DES.ª WALDA MARIA MELO PIERRO.





CCM

Nº 70072494073 (Nº CNJ: 0013522-94.2017.8.21.7000) 2017/CÍVEL

Porto Alegre, 26 de junho de 2019.

# DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

#### DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI (PRESIDENTE E RELATOR)

A Câmara converteu o julgamento em diligência, conforme acórdão que transcrevo:

Desde logo eu menciono aos procuradores que fizeram apreciáveis sustentações orais e que o meu voto será no sentido de aperfeiçoar a prova para se fazer uma perícia econômico e financeira.

Explicito os fundamentos do meu voto.

A ação ajuizada em 14-3-2002 era para que se prestasse contas sobre ações, e possuía o seguinte pedido de prestação de contas:

"O autor adquiriu, através do certificado de acionista fundador em anexo, quotas de ações cujo valor do crédito em 13/08/1985 era de Cr\$8.515.898,00, conforme documentos anexados.

"Após esta data, na certeza de estar investindo em ações do BANCO MERIDIONAL DO BRASIL nunca mais recebeu informações ou esclarecimentos por parte do réu sobre o valor atual do investimento e da existência do mesmo, razão pela qual interpõe a presente.

(...

"Inequívoco conforme demosntra na exposição dos fatos, portanto que o direito assiste ao autor de exigir do réu a apresentação documental de todos os passos do investimento realizado e a transação referida desde a data da subscrição em ações, ou seja, 13/08/1985, a posição atual das mesmas e o respectivo valor cujo autor é credor e que não foram devidamente repassados ao demandante ou tampouco esclarecidos."

Houve acordo em audiência de conciliação para prestação de informações pelo banco, nos seguintes termos, em 7 de julho de 2002:

"(...) A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que proposta a conciliação restou exitosa, nos seguintes termos: o banco Meridional do Brasil prestará informações a respeito das ações de que o autor era ou é





CCM

Nº 70072494073 (Nº CNJ: 0013522-94.2017.8.21.7000) 2017/CÍVEL

titular até o dia 06.09.2002, por escrito, que deverão ser juntadas no processo. Homologava o acordo extinguindo o processo na forma do art. 269, II, do CPC."

Não cumprido o acordo, adveio petições do autor, requerendo o desarquivamento e reativação do processo (fls. 114 e 141 dos autos originários), com reconhecimento de que o banco demandado é devedor de 3.407,559 mil lotes de ações preferenciais como sócio fundador do Banco Meridional; as ações tituladas foram reagrupadas em lotes de mil, cada lote atinge possuía o valor de R\$125,00 à data da privatização, e que o valor resultante para indenização atingia de R\$425.944,87, em 4-1-2014.

O banco, regularmente intimado, não se pronunciou.

Em razão disso, o juízo adotou a alternativa de estabelecimento de indenização em valor líquido, e, nos termos do artigo 915, § 3º, segunda parte, do CPC de 1973, julgou boas as contas apresentadas pelo demandante, para reconhecer ao demandante o direito a R\$425.944,87 (quatrocentos e vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) que corresponde aos 3.407,559 mil lotes de ações preferenciais, corrigidos monetariamente pelo IGPM e mais juros legais, desde 4-12-1997, data da privatização do Banco Meridional e da negociação dessas ações originárias.

Em outras palavras, o juízo converteu a pretensão inicial de esclarecimento do numerário de ações titulado em razão do investimento realizado em 1986 em indenização arbitrada à revelia do banco demandado, condenado-o ao pagamento de valor líquido, correspondente ao valor de ações alegados como titulados pelo demandante, diante da ausência de manifestação do banco no processo.

Propositadamente repetindo o que se alega:

a) a alegação do agravo de instrumento é de que as 3.407.559 ações preferenciais do Banco Meridional do Brasil S.A. que o autor reconhece que possuía se converteram em 64,9 ações do Banco Santander, e que as referidas ações valem aproximadamente R\$750,00, conforme cotação mais recente (R\$11,58) da ação SANB4 na Bolsa de Valores de São Paulo, e não os R\$425.944,87 arbitrados na sentença em abril de 2014, ou o valor em execução, de R\$6.505.386,98, que estão depositados para se discutir;

b) a sentença da segunda fase da ação de prestação de contas incorre em erro de fato ao converter a ação original de prestação de contas, que buscava informações sobre a titularidade de ações societárias, em ação de cobrança;





CCM

Nº 70072494073 (Nº CNJ: 0013522-94.2017.8.21.7000) 2017/CÍVEL

c) a parte agravante está executando os R\$425.944,87 líquidos arbitrados na sentença em abril de 2014 – equivalentes a 3.407,559 mil lotes de ações preferenciais, ao valor de R\$125,00 cada lote à data da privatização –, corrigidos monetariamente pelo IGPM e mais juros legais desde 4-12-1997, data da privatização do Banco Meridional e da negociação dessas ações originárias, do que resulta R\$6.505.386,98 hoje, que estão depositados para se discutir o cumprimento da sentença.

O cálculo distingue-se:

#### " – Resumo dos Cálculos:

Valor original das diferenças de ações R\$
425.944,87
Valor correção pelo IGPM
R\$1.397.509,90
Valor referente aos juros legais
R\$3.402.451,21

Sub Total Honorários (10%)

**R\$5.216.451,21**R\$ 521.990,60

Total R\$5.741.896.58"

O erro de fato corresponde considerar existente o que não existe, ou considerar inexistente o existente.

É o que está, ou não, ocorrendo diante da tamanha discrepância de valores – o em execução é de R\$6.505.386,98, o valor alegado como devido pelo banco é de aproximadamente R\$750,00 –, tremenda discrepância que justifica converter o julgamento em diligência para que se reconstitua a situação histórica em discussão a partir do valor em agosto de 1986.

Para se saber com segurança, com exatidão, pode-se contar com uma perícia específica, que não se tem e se pode ter.

A sentença da 2ª fase da prestação de contas objetiva-se nas alegações do acionista e na presunção advinda da omissão do banco; no cumprimento de sentença, realizou-se perícia contábil, feita por contador habilitado, que é boa e criteriosa, entretanto, pode-se obter segurança definitiva mediante perícia específica, que fundamente definitivamente o julgamento judicial.

Segundo o laudo, "Considerando que o autor possuía 3.407,559 lotes de mil ações na época da privatização, e o





CCM

Nº 70072494073 (Nº CNJ: 0013522-94.2017.8.21.7000) 2017/CÍVEL

valor dos lotes alcançado no leilão de sua privatização chegou a R\$125,00, pode-se concluir que o autor na privatização do banco referido iria alcançar o valor de R\$425.944,87 (Quatrocentos e vinte e cinco mil, novecentos e quarenta quatro reais com oitenta e setenta centavos)."

O juízo está garantido, o valor em execução está já penhorado, e assim deve permanecer enquanto perdurar a discussão, garantindo o pagamento.

Então, para julgar, estou propondo a conversão do julgamento em diligência para que se realize uma perícia econômico e financeira, por economista especialista em ações do capital social das instituições financeiras, nomeado pelo Relator.

O perito economista reconstituirá:

- a) a espécie e o número das ações adquiridas, respectiva data e valor;
- b) cada fato relevante subseqüente, respectiva data, e o reflexo no número e valor das ações;
- c) na data da privatização do banco, em 4 de dezembro de 1997, qual o número das ações e respectivo valor;
- d) hoje, que número de ações se disporia e respectivo valor:
- e) para efeito comparativo, quanto este valor corresponderia, caso aplicado, desde então, em caderneta de poupança, ou em títulos do Tesouro Nacional;
- f) na data em que foi proferida a sentença em cumprimento, 26 de março de 2014, qual o número das ações e respectivo valor.

As partes, depois do laudo, poderão se manifestar.

Voto, pois, em converter o julgamento em diligência para a realização de perícia econômico e financeira, por economista especialista na matéria, às expensas do banco, nomeado pelo Relator, que regulará o procedimento da realização da perícia.

Des. Glênio José Wasserstein Hekman - **DE ACORDO COM O(A) RELATOR(A)**.

Des.<sup>a</sup> Walda Maria Melo Pierro - **DE ACORDO COM O(A) RELATOR(A).** 

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI - PRESIDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO № 70072494073, COMARCA DE OSÓRIO: "CONVERTERAM O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ECONÔMICO E FINANCEIRA. UNÂNIME."





**CCM** 

Nº 70072494073 (Nº CNJ: 0013522-94.2017.8.21.7000) 2017/CÍVEL

Procedi à nomeação do Sr. Luiz Carlos Couto Braga como perito e como determinou a Câmara a mim como Relator, especialista em mercado de ações negociáveis em bolsa de valores, que, assim, elaborou o laudo com completo conhecimento técnico e reconstituiu os fatos relevantes da sociedade de ações e respondeu aos quesitos das partes, compondo o laudo inicial e complementar.

Os honorários do Sr. Perito deram-se às expensas da instituição financeira, requerente da perícia deferida.

Essencialmente, reconstituindo os fatos e relevantes e relacionando com a sentença que fundamenta a execução, demonstra o laudo a existência material de 65 (sessenta e cinco) ações preferenciais do capital social, ou a inexistência material do número de 3.407.559 ações preferenciais convertidas em indenização em dinheiro. Assim, a questão que se põe no julgamento do recurso corresponde à possibilidade jurídica e judicial de sentença e acórdão poder determinar a conversão em dinheiro do que inexiste em ações do capital social.

É o relatório.

#### VOTOS

#### DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI (PRESIDENTE E RELATOR)

Antes de votar, deve-se compreender a expectativa da parte, que, pela sentença, que adveio nas circunstâncias processuais da ocasião, teria expressivo valor para receber, cerca de R\$6.505.386.

Essencialmente, o credor, porque se chegou à execução em cumprimento da sentença, adquiriu ações do capital social da instituição financeira como sociedade anônima, que foi passando por fatos relevantes típicos às sociedades anônimas com o aporte de capital, todos esclarecidos e identificados no laudo feito com muito critério e de modo completo.





CCM

Nº 70072494073 (Nº CNJ: 0013522-94.2017.8.21.7000) 2017/CÍVEL

Principalmente, o aumento do capital diminui a proporção que as ações adquiridas representam, de tal modo que, hoje, as ações adquiridas pelo credor representam 65 ações preferenciais do Banco Santander.

Um ínfimo em relação ao que se executa.

O credor alega que a sentença, na prestação de contas, converteu as ações em pecúnia, situação jurídica e processual consolidada, que justifica a execução e não justifica a inexistência da dívida, que vem a ser a defesa.

Torno a dizer, disse em sessão na presença da parte e do procurador, não é fácil ao luiz do Tribunal frustrar a expectativa milionária resultante da prestação de contas depois de muitos anos. É dever do Juiz fazê-lo. Para a parte e para seu procurador e estando o dinheiro resguardado judicialmente, seria um direito óbvio, mas, realmente, não é. O resultado da pretensão é milionário, o que torna o julgamento crucial à parte e seu procurador. A importância em dinheiro em si, mesmo milionária, para o banco não é muito, que deve estar mais preocupado com o julgamento como precedente do que o valor em si.

Acima de tudo, não pode sentença ou acórdão deferir o que não existe material e juridicamente.

Há, pois, duas situações insuperáveis.

As ações do capital de sociedade anônima negociam-se em bolsa, e incumbe ao titular negociá-las. Inexiste a obrigação legal da companhia indenizá-las, que foi o que a sentença fez conforme as circunstâncias processuais da ocasião da sentença, imputáveis ao banco, que foi negligenciando até se chegar à execução, como bem se reconstitui na sentença que fundamenta a execução.

A segunda questão decorre da primeira, é inviável que a sentença defira o que inexiste material e juridicamente, que foi o que ocorreu, a sentença, ao converter a ação de prestação de contas relativas





CCM

Nº 70072494073 (Nº CNJ: 0013522-94.2017.8.21.7000) 2017/CÍVEL

aos lotes de ações preferenciais do capital social em dinheiro, deferiu sobre base que não existia na época da sentença na proporção ou valor outorgado pela sentença.

Que o banco foi negligente no procedimento anterior da prestação de contas até a sentença, inexiste dúvida, mas esta negligência não torna o banco responsável em indenizar ações do capital social da sociedade anônima que se negociam bolsa de valores pelo titular delas e pelo montante ou volume de ações consideradas na conversão que à época não existiam.

O laudo do Sr. Perito Luiz Carlos Couto Braga, feito de um modo completo e exemplar, demonstra esta situação com exatidão, em 4.12.1997, inexistiam 3.407.559 ações preferenciais, como identificadas na sentença convertidas em indenização em espécie.

Na página 24 do laudo principal, reafirmado no laudo complementar, em 26 de março de 2014, data da sentença, o demandante possuía 65 ações preferenciais nominativas, no valor de R\$ 428,40, ou 0,12 centavos por unidade na data.

O Anexo 5 do laudo é também definitivo e determinante desde a data da privatização em 1997 à da sentença e posteriormente.

A cada aumento do capital acionário, que foram muitos e o laudo individualiza, a participação acionária do demandante foi-se reduzindo a um ínfimo, como demonstrado e já mencionado.

Integro ao meu voto o laudo pericial, o laudo principal e complementar, que individualiza cada um dos eventos ou fatos sociais relevantes e demonstra a inexistência material e jurídica da quantidade das ações o capital social que serviram à conversão em indenização conforme a sentença em cumprimento.

Reunindo todas as informações que se contém no laudo, corresponde ao principal, do que decorrer tudo ou mais e justifica a





**CCM** 

Nº 70072494073 (Nº CNJ: 0013522-94.2017.8.21.7000) 2017/CÍVEL

impugnação ao cumprimento da sentença, que deferiu ao credor o que inexistia em ações do capital social em nome dele.

Torno a dizer, a situação originada imputa-se em muito à atuação da instituição financeira durante o procedimento, que, principalmente, fez acordo à exibição documental que deixou de cumprir e depois mais uma vez se omitiu proporcionando a sentença que considerou a omissão da instituição financeira, que veio a se importar com o procedimento e o cumprimento da sentença por causa do elevadíssimo valor da indenização.

Em conclusão, dou provimento ao agravo de instrumento e extingo o cumprimento da sentença pela inexistência material e jurídica do número de ações preferenciais nominativas do capital social que serve de referência à conversão e ao cumprimento da sentença.

Imputa-se a sucumbência à parte agravada de instrumento, demandante no cumprimento da sentença, custas do processo, honorários do perito e honorários do procurador da parte agravante, arbitrados, nas circunstâncias, por equidade em R\$ 150.000,00, reconhecida a assistência judiciária gratuita.

O valor apreendido ou bloqueado persistirá até o esgotamento recursal.

**DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN** - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª WALDA MARIA MELO PIERRO - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI** - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70072494073, Comarca de Osório: "DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."





CCM

 $N^{\circ}$  70072494073 ( $N^{\circ}$  CNJ: 0013522-94.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: GILBERTO PINTO FONTOURA



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.

Signatário: CARLOS CINI MARCHIONATTI Nº de Série do certificado: 00D1D5D8 Data e hora da assinatura: 16/07/2019 09:10:20

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 7007249407320191176541